

# TEORIA DA AÇÃO

Jeniffer FRIESEN<sup>i</sup>

João Paulo Lemos de AQUINO<sup>ii</sup>

Ariane Fernandes de OLIVEIRA<sup>iii</sup>

A maioria dos autores ao definirem o que é a ação acabam definindo o direito de ação, que é o direito de provocar a atividade jurisdicional e exigir do Estado-Juiz uma tutela. O direito de ação é um direito autônomo, específico e fundamental, que decorre do princípio da inafastabilidade, previsto no art.5º, inciso XXXV da CF/88, *in verbis*: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Este não se confunde com o direito de ação material, que se afirma possuir em juízo. Trata-se de um conjunto de direitos complexos que não se esgotam na propositura da ação, desenvolvendo-se ao longo do processo permitindo que se escolha o procedimento que será utilizado, definindo autor e réu, no direito de recurso, etc. A ação em sentido material é o direito afirmado em juízo, de cobrar uma dívida, anular um contrato, no exercício de um direito potestativo, etc., esse direito afirmado em juízo é denominado ação material. Sendo que esta ação em sentido material se confunde com os direitos afirmados entre os litigantes. Pode se constatar no Código Civil, a utilização da palavra ação em sentido material, no artigo 195 *in verbis*: "os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente." Verifica-se aqui o direito de regresso dos relativamente incapazes contra seus representantes. A ação na acepção processual é um ato (demanda). Veja que no primeiro caso é um direito de ir a juízo, no segundo também é um direito, mas que se afirma ter em juízo. Na acepção processual, não é mais um direito, é um ato. É um exercício do direito de ação e é também o ato pelo qual se afirma um direito em juízo. A maioria dos livros ao abordarem o tema ação, o conceituam como direito de ação, é muito raro um livro, que conceitue ação, sem conceituá-lo como direito de ação, o que causa uma tremenda confusão aos estudantes. Perceba que na continuação dos capítulos, os livros trazem classificação das ações, que nada tem a ver com o direito de ação, e começa a classificar as ações em mobiliárias, imobiliárias, mandamental, condenatória, real, e continua ainda trazendo os elementos da ação (partes, pedido, causa de pedir), seguindo ainda com condições da ação (legitimação, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir) que nada tem a ver com o direito de ação. O assunto ação, que é estudado no programa dos livros e na maioria dos concursos, na verdade é demanda, o ato de provocar. Perceba que a demanda pode ser classificada, possui condições e elementos. O equívoco é que conceituam ação como direito de ação e terminam por conceituarem este como demanda, gerando confusão de ordem terminológica e por consequência acabam gerando grande dificuldade no entendimento do processo civil.

**Palavras-chave:** Direito de Ação. Processo Civil. Processo de Conhecimento. Teoria da ação.

---

<sup>i</sup> Discente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz – FARESC. E-mail: jeni.direito@gmail.com

<sup>ii</sup> Discente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz – FARESC. E-mail: aquinodollar@gmail.com

---

<sup>iii</sup> Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz – FARESC. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Mestre em Direito Econômico e Social pela PUC-PR. Advogada. E-mail: arianefo@ig.com.br